



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, e dos incisos II e XI do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, com amparo nos princípios e valores constitucionais pertinentes à separação dos poderes, e diante do dever indelegável de velar pelas prerrogativas do Poder Legislativo, que é inerente à condição de congressista, que determine a **devolução** ao chefe do Poder Executivo da Medida Provisória nº 1.136, de 2022., que “altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT”

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos dois últimos anos o Congresso Nacional tem reafirmado periodicamente seu posicionamento contrário ao sucateamento do setor de ciência e tecnologia nacional, que vinha sofrendo com severas restrições orçamentárias ao seu principal instrumento de fomento, o FNDCT, que chegavam próximo a 90% do orçamento consignado nas Leis Orçamentárias.

A aprovação do PLP Nº 135 de 2020, que no Senado Federal recebeu somente um voto contrário, afirmou o posicionamento do parlamento em relação à importância do desenvolvimento tecnológico para a competitividade da economia nacional e **proibiu o contingenciamento e a imposição de qualquer limite à execução do orçamento do Fundo, além de incluir a mesma regra na Lei de Responsabilidade fiscal.**



Esse posicionamento foi reafirmado com a derrubada dos vetos apostos pela Presidência da República à Lei Complementar Nº 177 de 2021, oriunda do PLP Nº 135 de 2020 e a rejeição dos dispositivos que permitiam a redução das dotações consignadas ao FNDCT, presentes no PLN 17/22.

Nesse sentido, a nova iniciativa do Poder Executivo em tentar limitar a execução orçamentária do FNDCT por meio da edição da Medida Provisória nº 1.136 de 2022 se demonstra flagrantemente inconstitucional e ilegal por afrontar limites constitucionais estabelecidos para o exercício da competência excepcional do Presidente da República de editar medidas provisórias com efeitos legais imediatos.

O §1º do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil lista as matérias vedadas de serem tratadas por meio de Medidas Provisórias, entre elas se destacam, na alínea “d”, a vedação à diretrizes orçamentárias e matérias orçamentárias:

*“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o **Presidente da República poderá adotar medidas provisórias**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

.....

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; ”

Neste sentido, nossa Carta Maior não deixa qualquer margem para que esta regra seja burlada e se transfira para MPVs e futuras leis ordinárias matérias privativas de leis orçamentárias. Isto fica claro na própria Exposição de Motivos que

acompanha a Medida, que ressalta como principal objetivo da Medida a adequação orçamentária às regras fiscais vigentes.

Portanto, não resta dúvida que se trata de matéria orçamentária, que visa promover alterações na alocação e gestão de receitas do Orçamento Geral da União, traz novas regras para aplicação de recursos orçamentários, revoga proibição de contingenciamento prevista em Leis Complementares e estabelece limites de execução orçamentária para exercícios futuros.

Corroborando também este entendimento o fato de que matéria de mérito similar foi editada por meio de um Projeto de Lei do Congresso Nacional, PLN nº 17/22, tipologia de proposição legislativa destinada a dispor sobre matéria orçamentária e de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o Art. 166 da CRFB.

Por fim, a matéria também está eivada de ilegalidade associada à inconstitucionalidade, pois estabelece medida, limitação à execução orçamentária, frontalmente contrária à disposição presente na própria Lei que visa alterar e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, além de propor a manutenção de dispositivos contraditórios na mesma Lei, a MPV Nº 1.136/22 também intenta alterar por meio de futura Lei Ordinária matéria reservada à Lei Complementar, conforme estabelecem os arts. 163, I e 165, § 9º da Carta Magna:

“Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

.....”

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e **funcionamento de fundos.**

Pelas razões expostas e com fulcro no art. 48, inciso XI do Regimento Interno do Senado Federal, que estabelece que cabe ao Presidente impugnar proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição e no do art. 62, § 5º da CRFB, que estabelece que a deliberação de Medidas Provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de pressupostos constitucionais, é que submeto este Requerimento à apreciação Vossa Excelência, solicitando a devolução ao Poder Executivo da Medida Provisória nº 1.136 de 2020.

Sala das Sessões, de de .

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB

